

DECRETO Nº 2.070, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

Regula o procedimento de emissão da nova Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) e da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - Prestador de Fora (NFS-e - Prestador de Fora) no Município; regulamenta o novo sistema de gerenciamento das notas fiscais e outros documentos eletrônicos acessórios; revoga os Decretos nº 1341/2010, nº 1344/2010, nº 1459/2011, nº 663/2004, nº 625/2004 e nº 1460/2011 e as disposições em contrário.

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Porto Real, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a implementação do Sistema Integrado de Gestão Pública do qual faz parte o sistema de notas fiscais de serviços eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma

integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS), e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 189, de 29 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal) e na Lei Municipal nº 582, de 30 de novembro de 2016;

DECRETA:

A NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Real/RJ, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

Art. 2º. A NFS-e deve ser emitida por meio da *Internet* no endereço eletrônico <http://www.portoreal.rj.gov.br>, mediante a utilização de *login* e senha, criada pelo contribuinte, após a realização do cadastramento e da solicitação de autorização eletrônica para emissão de documento fiscal.

Art. 3º. A NFS-e conterà, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- I** – itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II** – registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- III** – campo para preenchimento das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte, quando necessário.

Art. 4º. O contribuinte, ao emitir NFS-e, respeitado o período de ocorrência do fato gerador, deverá fazê-lo para cada subitem da Lista de Serviços do Código Tributário do Município de Porto Real (CTMPR) prestados para cada um dos tomadores.

Parágrafo Único. O contribuinte que não tenha emitido NFS-e em determinado mês deverá declarar ausência de movimento à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º. A NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços do Código Tributário do Município de Porto Real.

Parágrafo Único. Somente poderá ser descrito um único serviço prestado numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista de Serviços e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 6º. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado constar em uma mesma nota os dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

Art. 7º. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal, quando houver.

Art. 8º. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Art. 9º. Os contribuintes que estejam autorizados a utilizar o Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma

NFS-e a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento, conforme a periodicidade autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º. Ao contribuinte que utilizar Cupom Fiscal poderá ser solicitada, a qualquer momento, a apresentação dos registros eletrônicos da(s) máquina(s) emissora(s) de cupom.

§2º. Somente poderá ser utilizado, para fins fiscais, ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado do Rio de Janeiro, obedecidos os requisitos de “hardware” e “software” estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

§3º. O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISS e identificação do seu usuário no Município.

Art. 10. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISS, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados e calculados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 11. Para realizar a escrituração da Nota Fiscal de Serviços eletrônica é obrigatório informar o Município de Prestação do Serviço e o Local do Serviço.

Parágrafo único. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com as variáveis que determinam o valor do imposto, local do serviço prestado, competência, bem como, o CPF/CNPJ do tomador. ([Acrescido pelo Decreto nº 2176 de 09/novembro/2017](#))

A CONSULTA AOS DÉBITOS E A
EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA

DE DÉBITOS “ON-LINE”

Art. 12. O contribuinte devidamente cadastrado poderá consultar seus débitos diretamente no Sistema de ISS *On-Line*, bem como, emitir a Certidão Negativa de Débitos, quando não tiver dívidas.

A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA PARA PRESTADOR DE SERVIÇOS DE FORA DO MUNICÍPIO

Art. 13. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica - Prestador de Fora (NFS-e - Prestador de Fora) poderá ser emitida apenas por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Porto Real/RJ que prestarem serviços dentro do município de Porto Real/RJ, para tomadores de serviços que estejam estabelecidos nesta municipalidade, conforme modelo Anexo II.

Art.14. A NFS-e - Prestador de Fora deve ser emitida por meio da *Internet* no endereço eletrônico <http://www.portoreal.rj.gov.br>, mediante a utilização de *login* e senha, criada pelo contribuinte, após a realização do cadastramento e da solicitação de autorização eletrônica para emissão de documento fiscal.

Art. 15. A NFS-e - Prestador de Fora conterá, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- I** – itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II** – registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- III** – campo para preenchimento das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte, quando necessário.

Art. 16. O contribuinte, ao emitir NFS-e - Prestador de Fora, respeitado o

período de ocorrência do fato gerador, deverá fazê-lo para cada subitem da Lista de Serviços do Código Tributário do Município de Porto Real (CTMPR) prestados para cada um dos tomadores.

Art. 17. A NFS-e - Prestador de Fora conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços do Código Tributário do Município de Porto Real.

Parágrafo Único. Somente poderá ser descrito um único serviço prestado numa mesma NFS-e - Prestador de Fora caso estejam relacionados a um único subitem da Lista de Serviços e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 18. No caso de serviços de construção civil, a NFS-e - Prestador de Fora será emitida por obra, sendo vedado constar em uma mesma nota os dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

Art. 19. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS ELETRÔNICO

Art. 20. O Recibo Provisório de Serviços eletrônico (RPS-e) é o documento a ser utilizado pelo prestador de serviços, estabelecido no território do município de Porto Real/RJ, no eventual impedimento da emissão “*on-line*” da Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

Art. 21. O RPS-e poderá ser emitido sempre que ocorrer uma eventual

ausência de conexão da *Internet* através de *software* específico, a ser instalado no equipamento do prestador de serviços, e deverá ser substituído pela NFS-e até o décimo dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§1º. O prazo previsto neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS-e, não podendo ser prorrogado em nenhum caso, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

§2º. O RPS-e emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, não for substituído por Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

§3º. A substituição do RPS-e em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 22. O RPS-e deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme Anexo III.

Art. 23. O RPS-e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série.

Art. 24. O RPS-e deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo uma via entregue ao tomador de serviços e outra arquivada pelo prestador de serviços pelo prazo de 5 (cinco) anos à disposição do Fisco.

Art. 25. Ainda que fora do prazo e sem validade, o RPS-e emitido deverá ser informado à Secretaria Municipal de Fazenda, independentemente da aplicação da penalidade prevista na legislação, e guardado pelo contribuinte até o prazo de 5 (cinco) anos, para verificação pela fiscalização tributária.

Art. 26. A não conversão do RPS-e em NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal.

Art. 27. O prestador de serviço poderá, inclusive, emitir o RPS-e a cada prestação, em sistema próprio do contribuinte, devendo, nesse caso, substituí-lo por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos via solução “*webservices*”, a ser disponibilizada pela administração municipal.

§1º. Caso algum RPS-e do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS-e não foi enviado.

A AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Art. 28. Todos os contribuintes, sejam prestadores de serviços obrigados a emitir NFS-e ou tomadores de serviços, que já possuem Cadastro eletrônico de Contribuintes (CeC) ativo, instalados no Município de Porto Real/RJ, deverão solicitar sua autorização para emissão de documento fiscal até 31/01/2017.

§1º. Os prestadores e tomadores de serviços estabelecidos fora do Município de Porto Real/RJ devem solicitar sua autorização para emissão de documento fiscal, a qualquer tempo, respeitados os parágrafos seguintes.

§2º. Os prestadores de serviços, estabelecidos dentro do Município de Porto Real/RJ, que ainda não possuem Cadastro eletrônico de Contribuintes (CeC) ativo e obrigados a realizar a solicitação para emissão de documento fiscal, deverão fazê-lo no prazo de até 10 (dez) dias

úteis, após o recebimento do Alvará de Funcionamento.

§3º. Os tomadores de serviços, estabelecidos dentro do Município de Porto Real/RJ, que ainda não possuem Cadastro eletrônico de Contribuintes (CeC) ativo e obrigados a realizar a solicitação para emissão de documento fiscal, deverão fazê-lo, a qualquer tempo.

§4º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de autorização para emissão de documentos fiscais são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não, através do Sistema de ISS no ambiente *Web*, bem como, autorizar o volume de notas fiscais que considerar cabível.

§5º. Aprovada a solicitação pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISS enviará *e-mail* automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação via *Internet*.

Art. 29. Os tomadores devem confirmar a autenticidade da NFS-e no endereço eletrônico www.portoreal.rj.gov.br, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário.

A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

~~**Art. 30.** A Nova Declaração eletrônica de Serviços – DeS deverá ser gerada e enviada à Administração Fazendária Municipal, pelas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação do serviço, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de *software* instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda. (Alterado pelo Decreto nº 2176 de 09/novembro/2017)~~

Art. 30. A Nova Declaração eletrônica de Serviços – DeS deverá ser gerada e enviada à Administração Fazendária Municipal, pelas instituições financeiras

autorizadas pelo Banco Central do Brasil, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da prestação do serviço, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de *software* instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 31. As instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, obrigadas à entrega da Declaração eletrônica de Serviços, deverão recolher o imposto até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§1º. Caso o dia 20 (vinte) recaia em dia não útil, o pagamento deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente.

§2º. A não emissão da DeS equipara-se à falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 32. Para os efeitos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Municipal, as instituições financeiras estabelecidas no Município ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, ao fisco:

I – Declaração eletrônica de Serviços – DeS do imposto próprio;

II – Balancete mensal completo da agência, com resultado apurado, indicando saldo inicial, débito, crédito e saldo final e as contas COSIF, no formato excel, e enviado em mídia óptica não regravável, ou por e-mail;

~~**§1º.** Os documentos relacionados nos incisos I e II deste artigo deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços próprios. (Alterado pelo Decreto nº 2176 de 09/novembro/2017)~~

§1º. Os documentos relacionados nos incisos I e II deste artigo deverão ser entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços próprios.

§2º. O não fornecimento da documentação exigida neste artigo sujeita os infratores às penas previstas no Código Tributário do Município de Porto Real/RJ.

O LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

~~**Art. 33.** Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços eletrônica, estabelecidos dentro de Porto Real, devem imprimir diretamente no Sistema de ISS na *Internet*, até o último dia do mês de abril de cada exercício, com relação à competência do exercício anterior, encadernar e armazenar, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização. (Alterado pelo Decreto nº 2176 de 09/novembro/2017)~~

Art. 33. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços eletrônica, instalados regularmente dentro de Porto Real, podem acessar, diretamente no Sistema Eletrônico, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

O LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS TOMADOS

~~**Art. 34.** Todos os tomadores de serviços, estabelecidos no município de Porto Real-RJ, deverão escriturar, também, no Livro de Registro de Serviços Tomados, as prestações de serviços que não sofreram retenção obrigatória, em casos de serviços realizados fora do território municipal. (Alterado pelo Decreto nº 2176 de 09/novembro/2017)~~

~~**Parágrafo único:** O Livro de Registro de Serviços Tomados deverá ser encerrado e impresso, para ser objeto de fiscalização, até o último dia útil do mês de abril de cada exercício, com relação à competência do exercício~~

~~anterior, sob risco de multa, em caso de descumprimento.~~ (Alterado pelo Decreto nº 2176 de 09/novembro/2017)

Art. 34. Todos os tomadores de serviços, estabelecidos no município de Porto Real-RJ, deverão escriturar, também, no Livro de Registro de Serviços Tomados, as prestações de serviços que não sofreram retenção obrigatória, em casos de serviços realizados fora do território municipal.

Parágrafo único: O Livro de Registro de Serviços Tomados poderá ser acessado, diretamente no Sistema Eletrônico, e, sempre que solicitado, ser apresentado à fiscalização.

O VENCIMENTO DO ISS E O DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

Art. 35. O recolhimento do ISS deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), gerado e impresso através do endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, no Sistema de ISS On-Line, conforme Anexo IV, na rede arrecadadora credenciada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidos no Município de Porto Real/RJ optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

~~Art. 36. A guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços poderá ser gerada pelo contribuinte, mediante encerramento mensal, por competência.~~ (Alterado pelo Decreto nº 2176 de 09/novembro/2017)

Art. 36. A guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) deverá ser gerada diretamente no sistema pelo prestador ou tomador estabelecido no Município, mediante encerramento mensal por competência, até a data de vencimento do imposto.

~~**Art. 37.** A guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços será gerada por ato da autoridade fiscal, mediante encerramento mensal, por competência, todo dia 15 (quinze) de cada mês. (Alterado pelo Decreto nº 2176 de 09/novembro/2017)~~

Art. 37. A guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços será gerada por ato da autoridade administrativa fiscal, mediante encerramento mensal automático dos serviços prestados e tomados de todos os contribuintes, por competência, todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, independente do encerramento efetuado pelos próprios contribuintes, conforme artigo 36.

O CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

~~**Art. 38.** As Notas Fiscais de Serviço eletrônicas e as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas - Prestador de Fora poderão ser canceladas ou substituídas pelo contribuinte, a qualquer momento, desde que estejam totalmente preenchidas com os dados do tomador. (Alterado e Acrescido pelo Decreto nº 2176 de 09/novembro/2017)~~

Art. 38. As Notas Fiscais de Serviço eletrônicas e as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas - Prestador de Fora poderão ser canceladas ou substituídas pelo contribuinte até o dia do vencimento do tributo, desde que estejam totalmente preenchidas com os dados do tomador.

§1º. Caso não estejam totalmente preenchidos os dados do tomador, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º. A guia de recolhimento correspondente à NFS-e cancelada ou substituída somente poderá ser cancelada mediante processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º. Caso a guia de recolhimento do parágrafo anterior já tiver sido paga, ou contiver outras apurações, a restituição dependerá de abertura de processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º. A nota fiscal de serviço eletrônica só poderá ser cancelada ou substituída, pela autoridade administrativa fiscal, após o vencimento do tributo, mediante requerimento próprio, por meio de processo administrativo na Prefeitura de Porto Real-RJ. ([Acrescido pelo Decreto nº 2176 de 09/novembro/2017](#))

O ACEITE E A REJEIÇÃO DAS NOTAS FISCAIS

Art. 39. As Notas Fiscais de Serviços eletrônicas e as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas - Prestador de Fora deverão ser conferidas, aceitas ou rejeitadas pelos tomadores de serviços, até o prazo máximo de noventa dias, a contar das suas emissões.

§1º. Uma vez aceita a NFS-e ou a NFS-e - Prestador de Fora, o Imposto Sobre Serviços será escriturado e a guia gerada para o contribuinte, conforme o caso.

§2º. Uma vez rejeitada a NFS-e e a NFS-e - Prestador de Fora, a pendência será encaminhada ao prestador emissor, que deverá corrigi-la.

§3º. Caso o tomador dos serviços não aceite ou rejeite as NFS-e e as NFS-e - Prestador de Fora no prazo máximo estabelecido no *caput*, o documento fiscal será considerado Aceito e a guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços será gerada automaticamente pelo Sistema.

**DISPOSIÇÕES
FINAIS**

Art. 40. As Notas Fiscais de Serviços eletrônicas emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda, respeitado o prazo legal de guarda de documentos.

Art. 41. As operações tratadas neste Decreto devem ser realizadas pelo (ou no) Sistema da Nova NFS-e de Porto Real/RJ, sem prejuízo das obrigações das competências de novembro/2016 e anteriores, constantes do Decreto nº 1341/2010, as quais também deverão ser cumpridas através do Sistema da Nova NFS-e, até a data de 31/01/2017.

Art. 42. O Secretário Municipal de Fazenda poderá emitir normas complementares a este Decreto, na forma do Art. 84, parágrafo Único, II da Lei Orgânica Municipal e art. 2º, parágrafo único, I do Código Tributário do Município de Porto Real/RJ.

Art. 43. Revogam-se os Decretos nº 1341/ 2010, nº 1344/2010, nº 1459/2011, nº 663/2004, nº 625/2004 e n.º 1460/2011, e demais disposições em contrário.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BASÍLIO MARQUES
Prefeito Municipal